

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SEMOP N.º 001/2018

PROCESSO SEMOP – 2246/2015

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Impugnante: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISSOTO CARVALHO

Trata-se o presente parecer da análise de impugnação ao instrumento convocatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2018, pela Senhora TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA, PARISSOTO CARVALHO, pessoa física, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 19.880.624-3, CPF n.º 255.288.328-10.

I. DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISSOTO CARVALHO, contra as disposições editalícias, segunda esta “DAS EXIGÊNCIAS DESENCONTRADAS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA PONTUAÇÃO DO MODELO TÉCNICA E PREÇO”.

PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar no mérito das razões, deve-se perquirir acerca da tempestividade da impugnação, cuja normatização encontra-se disposta no art. 41 § 2º da Lei federal 8.666/1993, e nos subitens 2.5 e 2.6 do edital, estes últimos *in verbis*:

2.5 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital, caso apresente irregularidades prevista em Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos ENVELOPES de habilitação, devendo a CML julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do artigo 103 da Lei n.º 8.666/93.

2.6 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão pública descrita no item XIII, alínea "c" - Preâmbulo do Edital.

O recebimento das propostas do referido certame ocorrerá no dia 24 de Maio de 2018, consoante divulgado na imprensa oficial, jornal de grande circulação e internet, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, na forma da lei. No caso em tela, trata-se de impugnante pessoa física, enquadrada nas disposições do art. 41, pg 1º da lei 8.666/93. A impugnação foi recebida pela Presidente da Cemil - Comissão Especial Mista de Licitação por e-mail na data de 22/05/2018, conforme se pode verificar da data de recebimento do e-mail. Desta forma, deve esta ser considerada intempestiva, e por assim ser a Comissão Especial Mista de Licitação decide não conhecer do mérito das razões apresentadas.

Porém, convém aqui registrar que, em respeito ao princípio da autotutela, a peça, ainda que enviada de forma tardia pela insurgente, foi analisada e considerada improcedente, no que cabe as razões de direito, por carecer de fundamento legal.

Assim, não se vislumbrando a possibilidade de modificação do instrumento convocatório, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas inicialmente na peça editalícia por estarem em perfeita consonância com os dispositivos legislativos vigentes.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial Mista de Licitação - CEMIL, fundamentada na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/1993, resolve não conhecer da impugnação do Edital apresentada pela Senhor **TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA**, em razão desta ter sido encaminhada fora do prazo legal, e por isso devendo ser considerada **INTEMPESTIVA**.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 23 de maio de 2018.


PLELIANE ESPINHARA DE ALMEIDA
Presidente

CAMILA ANDRADE GUIMARÃES
Membro


LARISSA MARIA MERCÊS AMADO
Membro


LIGIA NUNES SANTOS
Suplente

MARCIA CORREIA THOMÉ
Membro


MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREIRE
D'AGUIAR
Membro